



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990647 - RS (2022/0070422-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO DA MOTA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID - SC016544
HARISSON ARAÚJO ALMEIDA - SC018953
THEMIS SCHMITT CHEDID - SC032873

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. ART. 227 DA LC 75/1993. DIREITO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A PARTIR DE FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ABERTURA DA VIA ESPECIAL.

1. É incabível recurso especial interposto contra acórdão que decide a controvérsia a partir de fundamento exclusivamente constitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.927.847/RS**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/4/2022.

2. Caso concreto em que o direito ao pagamento da ajuda de custo prevista no art. 227 da Lei Complementar 75/1993 a membro do Ministério Público da União foi reconhecido pelo Tribunal de origem à luz do princípio da simetria entre o Poder Judiciário e o Ministério Público.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990647 - RS (2022/0070422-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO DA MOTA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID - SC016544
HARISSON ARAÚJO ALMEIDA - SC018953
THEMIS SCHMITT CHEDID - SC032873

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. ART. 227 DA LC 75/1993. DIREITO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A PARTIR DE FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ABERTURA DA VIA ESPECIAL.

1. É incabível recurso especial interposto contra acórdão que decide a controvérsia a partir de fundamento exclusivamente constitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.927.847/RS**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/4/2022.

2. Caso concreto em que o direito ao pagamento da ajuda de custo prevista no art. 227 da Lei Complementar 75/1993 a membro do Ministério Público da União foi reconhecido pelo Tribunal de origem à luz do princípio da simetria entre o Poder Judiciário e o Ministério Público.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 671/681):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, a, da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que MARCELO DA MOTA, Procurador da República, ajuizou a subjacente ação ordinária em face da ora recorrente objetivando a condenação desta a pagar-lhe ajuda de custo em virtude de sua remoção de Foz do Iguaçu/PR para Itajaí/SC, após concurso de remoção realizado no ano de 2005.

O Juízo de 1º Grau extinguiu o processo sem a resolução do mérito, em virtude da existir litispendência entre o presente feito e a Ação n. 5003996-17.2011.404.7200, originalmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível e atualmente em tramitação na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.

Reformada a sentença pelo Tribunal de origem, retornaram os autos à Primeira Instância, tendo o Juízo a quo, após regular processamento do feito, julgado procedente o pedido autoral para condenar "a União a pagar ao autor ajuda de custo consistente em dois subsídios do valor vigente no dia anterior ao de sua remoção de Foz de Iguaçu/PR para Itajaí/SC, atualizados e acrescidos de juros moratórios" (fl. 394).

A sentença foi confirmada pelo Tribunal a quo, nos termos da ementa que segue (fl. 492):

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. POSSIBILIDADE.

1. O JEF promulgou sua incompetência para julgar o feito e houve trânsito em julgado com baixa em 28/07/10. Aplicando-se o art. 219, do CPC/73, em 17/03/08 foi interrompida a prescrição. O ato de remoção é de 2005. Não há falar em prescrição. Este feito foi ajuizado em 29/07/11, ou seja, cerca de 1 anos após o término do processamento em juízo incompetente. Mesmo que seja aplicado o art. 9º, do decreto 20910/32, quanto o prazo reduzido a metade, ou seja, 2 anos e meio.

2. A Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, reconheceu que, nos termos do artigo art. 129, § 4º, da Constituição da República, existe simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, de modo que os direitos e prerrogativas legais e constitucionais de quaisquer dessas carreiras reflete simetricamente na outra.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 513/515).

Sustenta a recorrente violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, I e II, do CPC/1973 (atual art. 1.022, I e II, do CPC), uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratórios a Corte regional deixou de sanar as omissões apontadas no acórdão embargado, eis que não examinou a controvérsia à luz dos arts. 1º da Lei 7.144/1983, 209, 210, 211, 212 e 227 da Lei Complementar 75/1993, 2º, 5º, II e XXXVI, 37, caput, e XIII, 93, caput, 96, II, b, e 129, § 4º, da Constituição da República;

b) art. 1º da Lei 7.144/1983, uma vez que a pretensão do autor, ora recorrido, estaria prescrita. Isso porque (fls. 548/549):

No caso dos autos, a ajuda de custo pleiteada refere-se à remoção de Foz do Iguaçu/PR para Itajaí/SC, ocorrida em 2005. A presente ação foi ajuizada no dia 29/07/2011, portanto requer seja decretada a prescrição do próprio fundo de direito.

O concurso de remoção é um concurso propriamente dito, e, como tal, submetido ao que dispõe a Lei nº 7.144/1983, em seu art. 1º, que é norma especial em relação Decreto nº 20.910/1932, preceitua que prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração

Federal Direta e nas Autarquias Federais.

No caso, se a prescrição foi interrompida em 28/07/2010, com o trânsito em julgado da Decisão do JEF, que promulgou sua incompetência para julgar o feito, e essa ação foi ajuizada em 29/07/11, ou seja, mais de 1 anos após o término do processamento em juízo incompetente, prescrita encontra-se a pretensão do autor.

b) arts. 209, 210, 211, 212 e 227 da LC 75/1993, eis que a ajuda de custo pretendida pela parte autora "não é devida em caso de remoção a pedido, não se aplicando subsidiariamente as leis referentes às demais categorias" (fl. 549). Nesse sentido, argumenta que "se houve remoção a pedido e se Lei Orgânica dispõe exaustivamente sobre as situações de pagamento de ajuda de custo e de transporte, é rigorosamente indevida a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, no caso em tela, tendo em vista a expressa proibição do artigo 287 da Lei Complementar nº 75/93" (fl. 551). Afirma, outrossim, que (fls. 553/554):

Entendimento diverso importa em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto, inexistente lei específica a fundamentar o pedido da Parte autora, é dizer, autorizando o pagamento de ajuda de custo em razão de remoção por permuta ou a pedido (singular), não havendo, dessa forma, como dar-se guarida à pretensão, devendo ser salientado, ademais, que o Judiciário atua meramente como legislador negativo, não podendo atuar de forma positiva, conceder vantagens não contempladas pelo Legislador.

Evidentemente que a inclusão no texto legal, da expressão "de ofício", impõe a conclusão contrario sensu, de que a ajuda de custo e de transporte não são cabíveis nas remoções a pedido. É também a interpretação teleológica que se deve dar a norma legal, isto porque, na remoção ex officio, o pagamento estabelecido na lei decorre, como se disse, de ato imprevisível, sem concorrência da vontade do membro do Ministério Público, opostamente à remoção a pedido, onde é imprescindível a manifestação da vontade do agente público. Aqui, além da necessidade do serviço, há o interesse pessoal do Membro, para retornar ao seu domicílio de origem ou para deslocar-se a outra localidade de sua preferência para residir. A diferença entre ambos os institutos, como já se explanou alhures, consiste na urgência, existente na remoção de ofício e inexistente na remoção a pedido, o que implica atendimento iminente do interesse público, impondo o ato pela Administração sem qualquer manifestação de vontade do agente público, que por via de consequência ao se deslocar ausente sua vontade, deve ter todas as despesas decorrentes, custeadas.

Segue afirmando que (fls. 556/557):

A hipótese dos autos em apreço trata-se de remoção a pedido, já que a remoção de ofício demanda iniciativa do e. Procurador-Geral da República e requer r. decisão do c. Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros.

De outra feita, é de se consignar que o Edital para remoção a pedido só é aberto quando há vagas e que o preenchimento dessas vagas de lotação depende exclusivamente da manifestação pessoal de vontade do interessado. Ou seja, caso não haja pedido de remoção, o Membro não é removido.

Ademais, os Editais de abertura de Concurso de Remoção de Procuradores deixam expresso que as remoções ocorrerão: "sem qualquer ônus adicional para O ministério Público Federal", reforçando a determinação contida no artigo 227, I 'a' e III "a" da Lei Complementar nº 75/1993, no sentido de que o pagamento da ajuda de custo e de transporte somente é devida na hipótese de remoção de ofício, que importe em alteração do domicílio legal.

Tece, ainda, considerações a respeito da inaplicabilidade do princípio da simetria entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, nos seguintes termos (fls. 557/558):

Por fim, em relação ao pagamento de ajuda de custo por simetria com a Magistratura, é importante referir que de fato, o artigo 129, § 4º, da Constituição cinge-se a estabelecer que é aplicável ao Ministério Público o disposto no artigo 93 da própria Lei Maior, de modo que a extensão por ele determinada não abrange a legislação infraconstitucional existente sobre a matéria. Confira-se:

“Art. 129. (...)

(...)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.”

Em outras palavras, a disposição do artigo 129, § 4º, da Lei Maior refere-se, exclusivamente, aos princípios estatutários da magistratura previstos no artigo 93 da Carta, não autorizando, portanto, a extensão aos membros do Ministério Público das vantagens previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79).

Com fundamento nessas considerações, conclui-se que, diversamente do que decidido, não há a suposta simetria entre a magistratura nacional e o Ministério Público no que diz respeito à percepção de vantagens funcionais, razão pela qual é descabida a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público.

Com efeito, embora a Constituição confira garantias institucionais e funcionais similares ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, não se extrai do Texto Constitucional a obrigatoriedade de tratamento funcional idêntico a seus membros, o que implicaria a imediata extensão a uma das carreiras de qualquer vantagem funcional conferida à outra mediante lei.

c) art. 1º da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) c/c os arts. 27 e 28 da Lei 9.868/1999, por entender que a correção monetária deve ser calculada segundo o índice da TR.

Por fim, requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 582/624.

Recurso admitido na origem (fls. 653/655).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

*De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).*

Com efeito, a prejudicial de prescrição do fundo de direito foi afastada pela Corte regional pelos seguintes fundamentos (fls. 488/489):

PRESCRIÇÃO

O autor ajuizou ação objetivando a ajuda de custo agora pleiteada em feito movido perante o Juizado Especial Federal sob o nº2008.72.58.000905-6, ajuizado em 17/03/08.

O JEF promulgou sua incompetência para julgar o feito e houve trânsito em julgado com baixa em 28/07/10.

Aplicando-se o art. 219, do CPC/73, em 17/03/08 foi interrompida a prescrição. O ato de remoção é de 2005. Não há falar em prescrição.

Este feito foi ajuizado em 29/07/11, ou seja, cerca de 1 anos após o término do processamento em juízo incompetente. Mesmo que seja aplicado o art. 9º, do decreto 20910/32, quanto o prazo reduzido a

metade, ou seja, 2anos e meio, afastada a preliminar.

A seu turno, a Turma Julgadora assim decidiu o mérito da controvérsia (fls. 489/491);

MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada em face de remoção a pedido efetuada por Procurador da República na qual pleiteia o pagamento de ajuda de custo em razão da mudança de domicílio.

A questão foi apreciada por esta Turma em julgado proferido pelo juiz federal convocado Sérgio Renato Tejada Garcia, na AC 5010265-04.2013.4.04.7200, em 29/05/2015, nas seguintes letras:

Assim dispõe o art. 227 da Lei Complementar nº 75/93:

[...]

A referida lei complementar estabelece o seguinte acerca da remoção de ofício e da remoção a pedido:

[...]

Não se pode confundir interesse público com remoção de ofício. Veja-se que, nos termos do art. 209 acima transcrito, toda remoção tem interesse público, mas dentre os tipos de remoção (por ofício, a pedido e por permuta) somente na hipótese de remoção de ofício é paga ajuda de custo.

Desse modo, ao contrário do que se dá com os magistrados e com os servidores públicos, em relação aos Procuradores da República existe determinação legal expressa de como ocorre a percepção da ajuda, não se aplicando subsidiariamente as leis referentes às demais categorias. Nesse sentido, colaciono julgado do STJ:

(...)

Consignou-se, também, que:

Efetivamente, o Conselho Nacional de Justiça decidiu e fez publicar a Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, reconhecendo simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, de modo que os direitos e prerrogativas legais e constitucionais de quaisquer dessas carreiras reflète simetricamente no outra.

Realmente, é indubitável que o princípio de simetria é uma via de mão dupla. E se serve para conceder vantagens e direitos aos magistrados não previstos na Lei Orgânica da Magistratura, mas presentes em relação à carreira do Ministério Público, também funciona em sentido inverso, a fim de contemplar os membros do Ministério Público com vantagens conferidas à da Magistratura e que eventualmente não estejam previstas na Lei Orgânica do Ministério Público.

No caso concreto, foi comprovada a remoção do ora embargante e também já afastada a prescrição.

Resta examinar em caso similar é concedida ajuda de custo a magistrados. E constato, desde logo, que tanto neste Tribunal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, que é devido aos magistrados ajuda de custo em razão de remoção, seja ex officio, seja a pedido, como se vê dos seguintes precedentes:

(...)

Portanto, o autor, por ser procurador da república, e tendo em vista a aplicação do princípio da simetria constitucional, por força do art. 129, § 4º da Constituição Federal, faz jus à ajuda de custo, sendo totalmente procedente o pedido formulado na inicial.

A matéria se encontra uniformizada tanto no âmbito da TNU quanto da

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. AJUDA DECUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTODA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.1. Mesmo na remoção a pedido o Procurador da República tem direito ao recebimento da ajuda de custo, conforme entendimento da TNU: 'Gozando os membros do Ministério Público da garantia constitucional da inamovibilidade(art. 128, § 5º, I, 'b', CF), sua remoção pressupõe manifestação de vontade, materializada na formulação de 'pedido'. O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente. Fazem jus, portanto, os membros do MPF ao pagamento de ajuda de custo quando a remoção no interesse público importa em alteração do domicílio.' (PEDILEF200837007015970, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU em 20/07/2012).2. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. 3. Incidente não conhecido. (5002992-56.2013.404.7011, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/Acórdão Alessandra Günther Favaro, juntado aos autos em 30/09/2014).

Não desconheço a tramitação do INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO protocolado sob o número 50474226320124047000 que se reporta ao PEDILEF nº 5013078-13.2013.404.7003 e está sobrestado desde 13/01/17. Todavia, diante do posicionamento adotado por esta Turma e o anterior incidente acima reproduzido, o autor faz jus ao pagamento de ajuda de custo decorrente de remoção mesmo que a pedido próprio.

Destarte, não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional. Por sua vez, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que na cobrança de dívidas em que a Fazenda Pública figure no polo passivo, a prescrição é regulada pelo Decreto 20.910/1932. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA PARA COBRANÇA DE CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO. OMISSÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP ACOLHIDOS, CONFERINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.

2. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão embargado, de relatoria do eminente Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, consignou que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil (fls. 269). A Primeira Seção não se manifestou acerca do fato de que se está diante de Execução Fiscal objetivando o adimplemento de dívida pela Fazenda Pública, tese abordada nas razões do Agravo Interno nos Embargos de Divergência e cuja análise é crucial para o deslinde da controvérsia.

3. Referida narrativa demonstra a ocorrência de omissão que deve ser sanada pela via dos Embargos de Declaração, que ora são acolhidos para enfrentar este relevante capítulo da irresignação recursal.

4. Segundo a compreensão sedimentada pela Primeira Seção no julgamento do REsp. 1.117.903/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, exarada sob o rito dos recursos repetitivos, a contraprestação relativa aos serviços de água e esgoto não possui caráter tributário, mas natureza jurídica de tarifa, afastando-se, dessa forma, a aplicação do regime jurídico disciplinado no CTN.

Sendo assim, eventual débito oriundo do inadimplemento desse serviço possui caráter não tributário, sendo a prescrição regida pelo Código Civil. Portanto, o prazo é vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/2002.

5. **Todavia, essa regra geral de que a prescrição se rege pela natureza da obrigação, consolidada no referido julgado repetitivo, não contempla a hipótese de execução fiscal para cobranças de dívidas em que a Fazenda Pública figure no polo passivo, hipótese em que prevalece a norma específica do Decreto 20.910/1932, segundo a qual, em se tratando de inadimplemento de dívida pela Fazenda Pública, como é o caso dos autos, o prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança é de cinco anos.**

6. **Vale registrar que o Decreto em referência não faz qualquer ressalva ao termo dívidas passivas, do que se conclui que sua aplicabilidade se estende a qualquer dívida contra a Fazenda Pública, seja ela tributária ou não tributária. Logo, como o referido decreto foi recepcionado e tem natureza de lei especial, prevalece sobre a regra do regime geral previsto no Código Civil.**

Esse entendimento, diga-se de passagem, também já foi ratificado em conformidade com a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC/1973, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.251.993/PR, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, e do REsp 1.105.442/RJ, da relatoria do eminente Ministro HAMILTON CARVALHIDO.

7. A propósito, citam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior versando especificamente sobre a cobrança de tarifa de água e esgoto em desfavor da Fazenda Pública: AgInt nos EDcl no REsp 1.876.589/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2021; REsp. 1.775.378/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/04/2019; AgInt no REsp. 1.559.272/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2018; REsp. 1.660.446/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2017.

8. Embargos de Declaração do Município de Santo André/SP acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento aos Embargos de Divergência, a fim de reconhecer a aplicação do art. 1º

do Decreto 20.910/1932, e, por conseguinte, reconhecer a prescrição quanto aos créditos objetos da Execução Fiscal.

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.559.227/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/9/2021) - Grifos nossos

Sobreleva acrescentar ser inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 1º da Lei 7.144/1983, in litteris:

Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.

(Grifos nossos)

De fato, referido diploma legal aplica-se aos concursos públicos para

provimento originário de cargos e empregos públicos, o que não ocorre com as hipóteses de remoção, que não se caracteriza como espécie de provimento de cargo público, mas tão somente de modificação da lotação de membro do Ministério Público Federal, nos termos do art. 210 da LC 75/1993. Senão vejamos:

Art. 210. A remoção, para efeito desta lei complementar, é qualquer alteração de lotação.

Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

(Grifo nosso)

Logo, sendo incontroverso que houve a interrupção da prescrição e que, após esta, a presente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de dois anos e meio, na forma da Súmula 383/STF, não há se falar em prescrição do fundo de direito.

A seu turno, em nenhum momento foi negado pela Corte regional que a Lei Complementar 75/1993 não contempla a hipótese de pagamento de ajuda de custo na hipótese de remoção a pedido do membro do Ministério Público Federal, como, aliás, se extrai do seguinte dispositivo legal:

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos; [...]

Sobre o tema, a propósito, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA REPÚBLICA. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Tribunal a quo firmado no sentido de que "é incabível o pagamento de ajuda-de-custo a membros do Ministério Público da União quando se trate de remoção a pedido, conforme dispõe o art. 227 da Lei Complementar nº 75/93, considerando, ainda, o disposto nos artigos 209 a 213, da mencionada lei, os quais expressamente dispõem sobre as diferentes espécies de remoção" (v.g.: REsp 720.813/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04/12/2006).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 649.985/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/3/2015)

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido extrai-se que a questão de mérito foi decidida pelo Tribunal a quo a partir de fundamento exclusivamente constitucional, a saber, que o pagamento de ajuda de custo aos membros do MPF, no caso de remoção a pedido, decorre da aplicação do princípio da simetria constitucional em relação aos direitos assegurados aos membros do Poder Judiciário, na forma do art. 129, § 4º, da Carta Magna.

Sucede ser inviável ao Superior Tribunal de Justiça realizar juízo de valor a respeito da adequação, ou não, o fundamento constitucional adotado no acórdão recorrido, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

De outro lado, não é possível considerar a TR como índice de correção monetária nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, como decidido pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva. Confira-se a

ementa desse precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações

diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. .

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp n. 1.495.146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 2/3/2018) - Grifo nosso

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AREsp 1.679.208/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que foi dado provimento a recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a possibilidade de majoração dos honorários recursais, no âmbito do STJ, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

2. Conforme consignado no decisum agravado, "não seria a data do ato judicial decisório que determinaria a aplicação do art. 85, § 11, do CPC de 2015, mas a data em que publicada a decisão contra a qual é interposto o recurso" (EDcl no AREsp 1.752.269/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021).

3. "É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2019).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.805.836/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2021) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, *conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias.*

Insurge-se a agravante exclusivamente contra o capítulo que examinou a questão concernente ao mérito da controvérsia: possibilidade, ou não, de pagamento da ajuda de custo pleiteada pelo autor, ora agravado.

Nesse sentido, aduz que esta Corte "*já enfrentou caso semelhante inexistindo fundamento constitucional apto a negar seguimento ao recurso*" (fl. 687). Isso porque, no julgamento do **AgRg no AREsp 649.985/SC** (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/3/2015), a Segunda Turma do STJ expressamente se posicionou no sentido de "*que o art. 227 da LC 75/93 não comporta interpretação constitucional, sendo per si suficiente para regular a matéria diante do princípio da especificidade*" (fl. 687).

Alega, ainda, que "*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório, [consoante] entendimento adotado pelo STF no tema 600*" (fl. 687).

Daí concluir que (fl. 688):

[...] o entendimento exposto no AREsp 649.985/SC, que reconhece a impossibilidade de deferimento de ajuda de custo por critério de igualdade/simetria está em compasso com o julgamento do tema 600 pelo STF posto que descabe ao judiciária tomar para si as vestes do legislador para corrigir possíveis desigualdades, em efetiva violação ao princípio da reserva do legislador.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 693/698.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Não se olvida de que o art. 227 da LC 75/1993 determina, de forma expressa, que a ajuda de custo será paga aos membros do Ministério Público da União nas hipóteses de remoção de ofício, promoção ou nomeação que importem alteração de domicílio legal. Senão vejamos:

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

[...]

(Grifo nosso)

Sucedee que, como consignado na decisão agravada, em nenhum momento foi negado pela Corte regional que a Lei Complementar 75/1993 não contempla o pagamento de ajuda de custo na hipótese de remoção a pedido de membro do Ministério Público Federal. A propósito, confira-se (fls. 489/491);

MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada em face de remoção a pedido efetuada por Procurador da República na qual pleiteia o pagamento de ajuda de custo em razão da mudança de domicílio.

A questão foi apreciada por esta Turma em julgado proferido pelo juiz federal convocado Sérgio Renato Tejada Garcia, na AC 5010265-04.2013.4.04.7200, em 29/05/2015, nas seguintes letras:

Assim dispõe o art. 227 da Lei Complementar nº 75/93:

[...]

A referida lei complementar estabelece o seguinte acerca da remoção de ofício e da remoção a pedido:

[...]

Não se pode confundir interesse público com remoção de ofício. Veja-se que, nos termos do art. 209 acima transcrito, toda remoção tem interesse público, mas dentre os tipos de remoção (por ofício, a pedido e por permuta) somente na hipótese de remoção de ofício é paga ajuda de custo.

Desse modo, ao contrário do que se dá com os magistrados e com os servidores públicos, em relação aos Procuradores da República existe determinação legal expressa de como ocorre a percepção da ajuda, não se aplicando subsidiariamente as leis referentes às demais categorias.

Nesse sentido, colaciono julgado do STJ:
(...)

Consignou-se, também, que:

Efetivamente, o Conselho Nacional de Justiça decidiu e fez publicar a Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, reconhecendo simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, de modo que os direitos e prerrogativas legais e constitucionais de quaisquer dessas carreiras reflete simetricamente no outra.

Realmente, é indubitável que o princípio de simetria é uma via de mão dupla. E se serve para conceder vantagens e direitos aos magistrados não previstos na Lei Orgânica da Magistratura, mas presentes em relação à carreira do Ministério Público, também funciona em sentido inverso, a fim de contemplar os membros do Ministério Público com vantagens conferidas à da Magistratura e que eventualmente não estejam previstas na Lei Orgânica do Ministério Público.

No caso concreto, foi comprovada a remoção do ora embargante e também já afastada a prescrição.

Resta examinar em caso similar é concedida ajuda de custo a magistrados. E constato, desde logo, que tanto neste Tribunal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, que é devido aos magistrados ajuda de custo em razão de remoção, seja ex officio, seja a pedido, como se vê dos seguintes precedentes:

(...)

Portanto, o autor, por ser procurador da república, e tendo em vista a aplicação do princípio da simetria constitucional, por força do art. 129, § 4º da Constituição Federal, faz jus à ajuda de custo, sendo totalmente procedente o pedido formulado na inicial.

A matéria se encontra uniformizada tanto no âmbito da TNU quanto da TRU.

***INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. AJUDA DECUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.1. Mesmo na remoção a pedido o Procurador da República tem direito ao recebimento da ajuda de custo, conforme entendimento da TNU: 'Gozando os membros do Ministério Público da garantia constitucional da inamovibilidade(art. 128, § 5º, I, 'b', CF), sua remoção pressupõe manifestação de vontade, materializada na formulação de 'pedido'. O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente. Fazem jus, portanto, os membros do MPF ao pagamento de ajuda de custo quando a remoção no interesse público importa em alteração do domicílio.'* (PEDILEF200837007015970, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU em 20/07/2012).2. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. 3. Incidente não conhecido. (5002992-56.2013.404.7011, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/Acórdão Alessandra Günther Favaro, juntado aos autos em 30/09/2014).**

Não desconheço a tramitação do INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO protocolado sob o número 50474226320124047000 que se reporta ao PEDILEFnº 5013078-13.2013.404.7003 e está sobrestado desde 13/01/17. Todavia, diante do posicionamento adotado por esta Turma e o anterior

incidente acima reproduzido, o autor faz jus ao pagamento de ajuda de custo decorrente de remoção mesmo que a pedido próprio.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que o o Tribunal de origem adotou fundamento exclusivamente de natureza constitucional - respeito ao princípio da simetria entre membros do Poder Judiciário e do Ministério Público - para assegurar ao autor, ora agravado, o direito à ajuda de custo.

Nesse contexto, apresenta-se inviável a este Superior Tribunal realizar juízo de valor a respeito da adequação, ou não, do fundamento constitucional adotado no acórdão recorrido, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento assente no STJ que, examinada a matéria em debate sob o enfoque eminentemente constitucional, mostra-se inviável a análise da questão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamento predominantemente constitucional de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei e de que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi criada com a finalidade de ser um benefício tributário (desoneração da folha), não havendo nenhum óbice à sua revogação, desde que observadas a anterioridade nonagesimal e a irretroatividade, como garantia da segurança jurídica do contribuinte.

3. "A análise de matéria constitucional, inclusive para verificar se seria caso de ofensa reflexa, não é de competência desta Corte, mas, sim, do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal" (AgRg no REsp 1506024/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.927.847/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/4/2022)

Sobreleva consignar, outrossim, que tal conclusão não contrasta com o decidido no julgamento do **AgRg no AREsp 649.985/SC** (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/3/2015).

De fato, embora naquele processo a questão controvertida fosse análoga à dos presentes autos, a parte então recorrente era membro do Ministério Público da União que se insurgia contra acórdão que havia julgado improcedente sua pretensão ao recebimento de ajuda de custo fora das hipóteses do art. 227 da LC 75/1993.

A Segunda Turma limitou-se, naquela julgado, a examinar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional, como se extrai do seguinte trecho do voto condutor, da lavra do em. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, *in litteris*:

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Conforme consignado na decisão ora agravada, sobre a querela nos autos, marcou o Tribunal a quo (e-STJ fls. 150/151):

A controvérsia cinge-se em interpretar a Lei Complementar nº 75/93 quanto à concessão de ajuda de custo aos Procuradores removidos. A lei assim dispõe:

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: I - ajuda-de-custo em caso de: a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

A mesma lei interpreta o que é remoção de ofício em contrapartida à remoção a pedido: [...]

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa

Art. 212. A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso de existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira. [...]

A parte autora confunde interesse público com remoção de ofício. Verifico que, conforme o art. 209 acima toda remoção tem interesse público, mas dentro os tipos de remoção (por ofício, a pedido e por permuta) somente à 'por ofício' é paga ajuda de custo.

Assim, o contrário do que ocorre com os magistrados ou os servidores públicos, aos Procuradores da República há determinação expressa em lei como se dará a percepção da ajuda, não se aplicando subsidiariamente as leis referentes aos demais, portanto.

Verifica-se que a orientação do Tribunal a quo não destoa da orientação deste Tribunal de Justiça segundo o qual "é incabível o pagamento de ajuda-de-custo a membros do Ministério Público da União quando se trate de remoção a pedido, conforme dispõe o art. 227 da Lei Complementar nº 75/93, considerando, ainda, o disposto nos artigos 209 a 213, da mencionada lei, os quais expressamente dispõem sobre as diferentes espécies de remoção" (REsp 720.813/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 361).

Merece ser mantido o acórdão objurgado, aplicando-se ao caso o óbice da Súmula nº 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

É certo que o em. Relator teceu, ainda, considerações a respeito da plena aplicabilidade da Súmula Vinculante 37/STF ao caso concreto então examinado, nos seguintes termos:

Não bastasse, o Supremo Tribunal federal aprovou a conversão da Súmula nº

339/STF no Verbete da Súmula Vinculante nº 37/STF para dispor sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento de isonomia: “Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”

Todavia, ao se pronunciar sobre a plena aplicabilidade da Súmula Vinculante 37/STF, a Segunda Turma limitou-se a examinar, e afastar, uma das teses suscitadas pelo então recorrente, situação que se amoldava, outrossim, àquela prevista na Súmula 456/STF, o que é plenamente admitido no julgamento dos recursos especiais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 456/STF. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. Nos termos da Súmula 456/STF, aberta a via especial, compete ao magistrado aplicar o direito à espécie. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.470.367/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/4/2018) - Grifo nosso

Essa não é, no entanto, a situação dos autos, uma vez que, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia meritória amparado em fundamento exclusivamente constitucional, nesse ponto inexistiu a abertura da via especial.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.990.647 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0070422-8

Número de Origem:
50095399820114047200

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARCELO DA MOTA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID - SC016544

HARISSON ARAÚJO ALMEIDA - SC018953

THEMIS SCHMITT CHEDID - SC032873

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARCELO DA MOTA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID - SC016544

HARISSON ARAÚJO ALMEIDA - SC018953

THEMIS SCHMITT CHEDID - SC032873

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2022